



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 053/2022

Por força do apanágio disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, Autógrafo de Lei nº 116, de 11 de outubro de 2022, que “Institui a Campanha Check-up Geral das Mulheres, para alerta e prevenção de doenças”, de autoria do Vereador Santana Gomes.

Incide o voto sobre os seguintes dispositivos:

Art. 3º Os exames serão realizados periodicamente nos termos da regulamentação da administração direta.

.....

Art. 5º Na falta da oferta de exames na rede pública, poderão ser celebrados convênios entre o poder público e a iniciativa privada para a realização de exames.

RAZÕES DO VETO

O autógrafo de lei em comento busca assegurar que as mulheres do Município de Goiânia tenham a possibilidade de realizar um **check up**, por meio da realização de exames periodicamente, impondo ao poder público municipal priorizar e implementar as seguintes ações: I) palestras sobre a importância da atividade física; II) medição da pressão arterial; III) orientação nutricional; e IV) indicação de exames preventivos.

O projeto estabelece, ainda, que na falta dos exames na rede pública poderão ser celebrados convênios entre o poder público e a iniciativa privada para sua realização.

A Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico, por meio do Parecer Jurídico nº 1084/2022 (SEI nº 0583057), concluiu que a pretensa inovação legislativa oriunda da Câmara Municipal de Goiânia, encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal do tipo subjetiva, tratando de matéria com manifesto vício de iniciativa, e opinou pelo voto integral do Autógrafo de Lei nº 116, de 11 outubro de 2022, nos termos do artigo 94, §2º e §3º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, no Parecer Jurídico 17 (SEI nº 0636365) afirmou que a despeito da importância da proposta, no aspecto formal, no geral, entendemos que o Autógrafo de Lei está dentro do limite legal, entretanto, quanto à sua viabilidade formal de aderência à legalidade constitucional e competências dos referidos poderes, é competência da Procuradoria Geral do Município se pronunciar.

Obtempera-se que a imposição de realização periódica de exames e a autorização de contratações de terceiros para a realização destes procedimentos trata de interferência direta no funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, impondo-lhe despesas possivelmente não previstas e planejadas à época da elaboração das leis orçamentárias. Para tanto, a administração pública possui a prerrogativa de instaurar qualquer iniciativa, normativa ou não, com a devida previsão orçamentária.

Em que pese seja louvável e tempestivo o projeto do nobre vereador, estendeu-se ao ponto de se imiscuir nas atribuições e funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde, criando

novos programas sociais na rede pública municipal de saúde, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que demanda apresentação de impacto orçamentário e financeiro, manifestando-se nos **arts. 3º e 5º** da proposta, razão pela qual o voto dos dispositivos é necessário diante da inconstitucionalidade formal do tipo subjetiva.

O citado vício formal de inconstitucionalidade decorre do ingresso em matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, para dispor sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal, já foi objeto de decisão por parte de todos os tribunais pátrios, cabendo trazer à colação julgado do Tribunal de Justiça do nosso estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. LEI MUNICIPAL Nº 10.095/2017 DISPONDO SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA NOTURNA . INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Lei municipal elaborada mediante proposta parlamentar dispondo sobre a Política Municipal de Segurança Noturna, por gerar despesas aos cofres públicos e implicar interferência na gestão administração municipal, é reservada à iniciativa legislativa constitucionalmente outorgada ao Chefe do Poder Executivo. 2. Tratando-se de vício insanável, a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.095/2017 é medida que se impõe. Ação direta de inconstitucionalidade, com julgamento de procedência do pedido. (TJ-GO - ADI: 02881509520198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 11/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 11/03/2021)

Para mais, a execução do projeto aprovado em sua integralidade geraria gastos, o que implicaria em criação ou aumento de despesa pública sem que dela conste a indicação dos recursos disponíveis. Conforme determina o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT: "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Ainda, a [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 16, inciso I, exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro, no entanto, tal requisito não foi observado pelo projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal de Goiânia.

Mencionada estimativa deve ser apresentada no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, por concordar em parte com o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Município, apresento as razões do voto parcial do Autógrafo de Lei nº 116, de 11 de outubro de 2022, as quais ora submeto ao crivo do Poder Legislativo.

Goiânia, 16 de novembro de 2022.

ROMÁRIO POLICARPO
Prefeito de Goiânia em exercício

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO